

508  
P

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0207/2014, foi disponibilizado na página 1810/1815 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

#### Advogado

Carlós Roberto Soares de Castro (OAB 101714/SP)  
Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB 103650/SP)  
Valter Raimundo da Costa Junior (OAB 108337/SP)  
Laerte Aparecido Mendes Martins (OAB 110091/SP)  
Jarbas Martins Barbosa de Barros  
Paulo Henrique Brasil de Carvalho (OAB 114908/SP)  
Luiz Renato Forcelli (OAB 116441/SP)  
Nelson Adriano de Freitas (OAB 116718/SP)  
Ricardo Bernardi (OAB 119576/SP)  
Marcelo de Paula Bechara (OAB 125132/SP)  
Jose Guilherme de Souza Aguiar (OAB 125381/SP)  
Alexandre Augusto Fiori de Tella (OAB 126070/SP)  
Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB 130053/SP)  
Bruno Henrique Goncalves (OAB 131351/SP)  
Ricardo Azevedo Sette (OAB 138486/SP)  
Marcelo Pereira de Carvalho (OAB 138688/SP)  
Nelson Garcia Meirelles (OAB 140440/SP)  
Joao Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP)  
Frederico Prado Lopes (OAB 143263/SP)  
Neil Montgomery (OAB 146468/SP)  
Alex Heluany Begossi (OAB 146871/SP)  
Frédérico Humberto Patermez Depieri (OAB 150398/SP)  
Luciane Cecilia Gressler (OAB 154602/SP)  
Edson Graceffi Bianco (OAB 162878/SP)  
Dirceu Helio Zaccheu Junior (OAB 162998/SP)  
Gerson João Borelli (OAB 164174/SP)  
Fabio Alexandre Sanches de Araújo (OAB 164998/SP)  
Marcio Koji Oya (OAB 165374/SP)  
Daniela Costa Zanotta (OAB 167400/SP)  
Hélio Yazbek (OAB 168204/SP)  
Bruno Delgado Chiaradia (OAB 177650/SP)  
Ricardo Leon Biskier (OAB 178965/SP)  
Adnan Abdel Kader Salem (OAB 180675/SP)  
Juliana Vieiralves Azevedo Camargo (OAB 181718/SP)  
Fabio de Alencar Karamm (OAB 184968/SP)  
Jorge Berdasco Martinez (OAB 187583/SP)  
Cristiano Trizolini (OAB 192978/SP)  
Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB 200863/SP)  
Cicero Barbosa dos Santos (OAB 202062/SP)  
Ricardo Chamma Ribeiro (OAB 204996/SP)  
Fabiola Borges de Mesquita (OAB 206337/SP)  
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)  
Rodrigo Satolo Batagello (OAB 212340/SP)  
Cauê Gabriel Nunes Pais (OAB 216500/SP)  
Fernando Fiorezzi de Luiz (OAB 220548/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Walter Carvalho de Britto (OAB 235276/SP)

Fernando Bilotti Ferreira (OAB 247031/SP)  
Renata Fiusa (OAB 253442/SP)  
Antonio Osmar Monteiro Surian (OAB 26439/SP)  
Jose Luiz Corazza Moura (OAB 31329/SP)  
Bernadete de Lourdes Nunes Pais (OAB 45847/SP)  
Sergio Luiz de Almeida Pedroso (OAB 74389/SP)  
Jairo Moacyr Gimenes (OAB 82675/SP)  
Elia Youssef Nader (OAB 94004/SP)  
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)  
Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)  
Ed Charles Giusti (OAB 256574/SP)  
Karen Aoki Ito (OAB 257417/SP)  
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)  
Luciene Brattfisch Cavalaro (OAB 259197/SP)  
Tarita Stefanutto de Castro (OAB 263533/SP)  
Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio (OAB 263257/SP)  
Mauricio Cardoso dos Santos (OAB 264744/SP)  
Fernando Koin Krounse Dentes (OAB 274307/SP)  
Camila Angelica Caetano (OAB 270925/SP)  
Jorge Wesley de Abreu (OAB 270943/SP)  
Tiago de Souza Nogueira (OAB 288889/SP)  
Danielle Pupin Ferreira (OAB 288711/SP)  
Lucas Eduardo Gava (OAB 300409/SP)  
Cecilia Helena Pugliesi Dias da Silva (OAB 305976/SP)  
Flavio Igel (OAB 306018/SP)  
Mauricio Macchi (OAB 311138/SP)  
Leonardo Henrique de Medeiros Barbosa (OAB 311242/SP)  
Ana Beatriz de Souza Ferraz Mesquita (OAB 312313/SP)  
Arnaldo Conceição Júnior (OAB 15471/PR)  
marcelo marques munhoz (OAB 15328/PR)  
Flavia Leme Amadeu (OAB 333821/SP)  
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO (OAB 29410/MG)  
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB 46749/MG)  
ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE (OAB 31576/MG)  
LEONARDO DE MELLO SIMÃO (OAB 79576/MG)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3765/3766, 5178/5179 e 5378: Indefiro, eis que a habilitação deve se dar pelo próprio credor interessado, oficiando-se comunicando esta decisão, reconsiderando-se a decisão de fls. 5379. Fls. 3819/3831: Fica esclarecido que o credor trabalhista Luiz Fernando Polo teve seu crédito excluído por se tratar de crédito gerado depois da data do pedido de recuperação judicial. Fls. 3422: Indefiro o requerido pela FESP, adotando como razões de decidir a manifestação do Administrador Judicial a fls.4034/4035, eis que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e, de acordo com jurisprudência prevalecente, dispensa-se a apresentação de certidão negativa de débitos tributários para efeito de concessão da mesma. Fls. 3254 e segs.: 3431/3439, 3447/3472, 3476/3482, 3873/3892, 3927/3928, 3727 e 5181/5182: Como bem dito pelo Administrador Judicial, a fls.4037, 5229/5230 e 5232/5233, cabe o processamento do pedido por meio de incidente próprio de impugnação, determinando o desentranhamento do petítório e devolução ao seu subscritor para que promova a correta impugnação do crédito pela via incidental própria. Fls. 3499 e segs.: Indefiro, eis que, também como bem dito pelo Administrador Judicial, descabe bloqueio e transferência de numerário depositado nestes autos para a Justiça Trabalhista, ausente a regular habilitação do crédito nestes autos onde se deve, obrigatoriamente, dar-se tal pagamento e não em feito trabalhista, oficiando-se para ciência desta decisão. Fls. 3340 e segs.: Como bem dito pelo Administrador Judicial, a divergência com o crédito constante do quadro geral de credores deve se dar por meio de incidente de impugnação de crédito. Fls. 3901/3919: Defiro o requerido pelo Administrador Judicial a fls. 4045/4046 no sentido de que, ante a comprovação dos valores pelos extratos juntados autos indevidamente cobrados e pagos pela recuperanda após a recuperação judicial pelo contrato não submetido à presente recuperação judicial, intimando-se, por mandado, o representante legal do Banco Rural para a devolução do valor indevidamente amortizado após a Recuperação Judicial de R\$ 179.230,00, devidamente corrigido monetariamente desde a indevida retenção dos valores para pagamento e até efetiva devolução, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo prazo inicial de duração de 30 dias. Fls. 5195 e segs.: Ante a concordância do Administrador Judicial no tocante à necessidade de complementação dos valores a serem restituídos pelos Bancos Itaú, Votorantim, Daycoval e Fibra, para que seja computada correção

monetária destes valores desde quando retidos indevidamente, intinem-se seus representantes legais para que depositem nos autos a restituição destes valores com o cômputo da correção desde a indevida retenção e até o depósito, em 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo prazo inicial de 30 dias de vigência. Sem prejuízo, apresente a recuperanda cálculo deste valor atualizado desde tal termo em igual prazo de 10 dias. Fls. 5215: Certifique a serventia se houve a perda do objeto da impugnação envolvendo o Banco Volkswagen. Fls. 5264 e segs.: Diga a recuperanda se concorda com o valor depositado pelo Banco Mercantil. Fls. 5402 e segs.: Diga o Administrador e o MP. Defiro, ainda o levantamento em favor da recuperanda de todos os valores depositados nos autos em restituição de pagamentos indevidos, expedindo-se mandado. Fls. 5449: Defiro, expedindo-se certidão. Fls. 5451: Anote-se. Quanto ao pedido de alienação de bens pela recuperanda feito a fls. 3841 e segs., intinem-se os credores para que se manifestem se há objeção a tal alienação. Após, tornem ao Administrador Judicial e conclusos para decisão a respeito. Por fim, diante da aprovação de plano de recuperação em regular assembleia geral de credores, com manifestação favorável pela concessão da recuperação judicial por parte do administrador judicial e do MP, como ainda da própria recuperanda, bem como sendo possível a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais na medida em que ainda não regulamentada pelo Poder Executivo a forma de liquidação de tais débitos para os fins da Lei Especial, na esteira, ainda, da jurisprudência bem colacionada na manifestação do administrador quando da juntada do plano aprovado aos autos, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para os devidos fins de direito, ficando consignado que, nos termos do já decidido em sede de agravo de instrumento havido nos autos, fica esclarecido que os efeitos da concessão da recuperação judicial não se estendam aos demais coobrigados por garantias pessoais e também aos contratos de alienações fiduciárias que sejam excluídos destes efeitos em sede de impugnações de crédito. P.R.I."

Piracicaba, 23 de maio de 2014

Maria Aparecida Manarin do Amaral  
Chefe de Seção Judiciário